



PODER EXECUTIVO
D.O. 29/5/74



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 495, DE 16 DE MAIO DE 1 974.

Altera normas constantes dos artigos 35 e 37 da Lei nº 3 479, de 29.1.74 (Código Tributário), estabelece medidas reguladoras de transferência e retorno de gado bovino de um para outro imóvel e dá outras providências:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao artigo 35, da Lei nº 3 479, de 29.1.74 (Código Tributário), ficam acrescentados os itens V e VI, com a seguinte redação:

"Artigo 35 - O Imposto de Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

V - a transferência de gado bovino gordo de um para outro imóvel do mesmo proprietário, desde que situados em municípios diferentes, dentro do Estado.

VI - a transferência de gado bovino gordo de imóvel rural do proprietário para outro imóvel rural por este arrendado, desde que a transferência se faça entre imóveis situados em territórios de municípios diversos, dentro do Estado.

Artigo 2º - O item VIII do artigo 37, da Lei mencionada, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 - O imposto não incide sobre:

VIII - a movimentação de gado oriunda de contratos de parceria pecuária, mesmo que tragam a denominação de "arrendamento", compreendendo:

- 1) - a transferência dos animais, objeto do contrato, do imóvel rural do parceiro outorgante para o imóvel do parceiro outorgado, ainda que situados em territórios de municípios diferentes, dentro do Estado ;
- 2) - o deslocamento dos produtos partilhados;
- 3) - o retorno do gado capital à posse do parceiro outorgante, quando extinto o contrato, observadas sempre as seguintes exigências:
 - a - nos casos previstos acima é obrigatória a apresentação, para registro nas Exatorias dos municípios de origem e de destino do gado, de cópia do contrato de parceria pecuária, revestido das formalidades legais;
 - b - na transferência e no retorno regulados neste item, o contribuinte que os promover fica obrigado ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos ns. 1 e 2 do item XX do artigo 37;
 - c - os contribuintes que promoveram a transferência e o retorno de gado bovino, nos termos desta lei, ficam obrigados a mencionar, em locais apropriados, na Declaração de Movimento Econômico, apresentada anualmente, a partir de 1975, as operações realizadas, mencionando, discriminadamente, o gado bovino transferido e em retorno às respectivas propriedades;
 - d - a falta de cumprimento das disposições ora estabelecidas tornará o imposto exigível de imediato e acarretará a perda das vantagens previstas.

Artigo 3º - Ao artigo 37, da mesma lei, fica adicionado o item XX e os parágrafos 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Artigo 37 - O imposto não incide sobre :

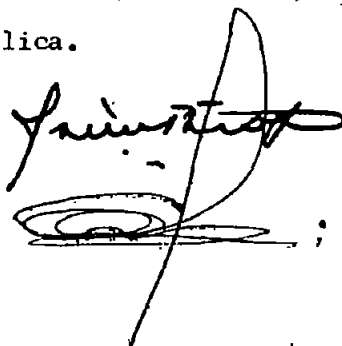
- XX - as transferências de gado bovino de um imóvel rural para outro do mesmo proprietário, ou por êle arrendado, ainda que situados em municípios diversos, dentro do Estado, exceto o caso especial de transferência de gado magro para engorda quando o imposto será devido e recolhido no município de origem do gado, nos prazos e formas estabelecidas pelo Secretário da Fazenda e o valor tributável será aquele constante da lista de Preços Mínimos fixado na data em que se tornar exigível o crédito tributário.
- § 7º - nas transferências previstas no item XX, o contribuinte que realizar a operação fica obrigado:
- a) - emitir Nota Fiscal Modelo 4, em quatro vias, no mínimo devendo consignar que se trata de transferência prevista nesta Lei;
 - b) - a primeira via acompanhará o gado transferido, a segunda via será entregue à Exatoria do município de destino, a terceira será entregue à Exatoria de origem e, finalmente, a quarta via será encaminhada também pelo contribuinte à Prefeitura do município de origem, para efeito de controle;
- § 8º - os contribuintes que promoverem a transferência e o retorno de gado bovino, nos termos desta lei, ficam obrigados a mencionar, em locais apropriados, na Declaração de Movimento Econômico, apresentada anualmente, a partir de 1975, as operações realizadas, mencionando, discriminadamente, o gado bovino transferido e em retorno às respectivas propriedades;
- § 9º - a falta de cumprimento das disposições deste item tornará o imposto exigível de imediato e

acarretará a perda das vantagens previstas".

Artigo 4º - Continuam em vigor os preceitos contidos no Decreto nº 1 289, de 11.12.72, que aprovou o Convênio AE - 8/72.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de maio de 1974, 153º da Independência e 86º da República.



Registrada as fls.
275 v., 276, 276 v., 277
e 277 v., do livro com-
petente.

bbai. 09/10/55. 